



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15165.003328/2010-52
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3202-001.348 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2014
Matéria II. IPI. PIS. COFINS. PAPEL IMUNE
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado REVEPAPER DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO SANADO.

Omissão no julgado acerca da multa prevista na alínea "c", do inciso IV, do artigo 107, do Decreto-lei nº 37/1966. Omissão suprida.

Embargos de declaração acolhidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos embargos de declaração.

Luis Eduardo Garrossino Barbieri - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Paulo Roberto Stocco Portes e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata o presente processo de autos de infrações lavrados para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 10.126.051,36 referente a imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS importação, COFINS importação, multas de ofício, multa por não atendimento à intimação fiscal, multas por erro ou omissão de informações em declarações relativas ao controle de papel imune e juros de mora.

O acórdão embargado 3202-001.167 foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

II. IPI. PIS. COFINS. IMPORTAÇÃO DE PAPEL IMUNE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS. REQUISITOS. REGISTRO ESPECIAL PARA OPERAÇÃO.

A importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos sem incidência tributária condiciona-se ao registro especial por estabelecimento importador junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Recurso de ofício provido em parte.

A embargante apresentou embargos de declaração apontado que acórdão embargado teria omissão e contradição/obscuridade, conforme trecho abaixo transcrito:

Verifica-se, portanto, que o acórdão embargado se mostra omissor ao não se pronunciar sobre a multa prevista na alínea "c" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/1966, também objeto do recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

Os Embargos foram tempestivamente apresentados, motivo pelo qual deles tomo conhecimento e passo a analisar as questões apontadas pela Embargante.

Entendo, portanto, cabíveis os embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional, já que o acórdão embargado não se manifestou a respeito da multa prevista na alínea "c", do inciso IV, do artigo 107, do Decreto-lei nº 37/1966.

Entendo correta a decisão da instância de piso ao dizer que:

No caso em análise a fiscalização entendeu que o atendimento parcial das intimações, sem a apresentação de notas fiscais e Livro Diário, por parte da interessada, teriam caracterizado a infração.

Ocorre que esse ato ou omissão tido por determinante da infração, in casu, não embaraçou, impediu ou dificultou a ação fiscal. Para fins de análise fiscal a fiscalização se utilizou das declarações apresentadas pela interessada e concluiu pelas irregularidades já discutidas nesse processo. Assim, a apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, ao contrário do que aparenta, seriam de interesse da interessada para fins de comprovar a regularidade das operações que realizou. Sua não-apresentação, além de não causar embaraço à fiscalização, determinou sua autuação pelas irregularidades cometidas. Portanto, é improcedente a multa lançada.

Com essas conclusões, acolho e dou provimento aos presentes embargos para suprir a omissão apontada, integrando a redação da parte dispositiva do acórdão embargado, cuja formulação passa a ser a seguinte:

Assim, diante de todo o exposto dou PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de ofício, excluindo-se a glosa em relação às empresas que possuíam registro especial válido para operar com papel imune (Pampaspel Comércio de Papéis Ltda., Empresa Jornalística Gazeta de Riomafrá Ltda., CNPJ nº 73.778.334/0001-64; Gráfica Boaventura Ltda., CNPJ nº 76.241.942/0001-23; Schaefer Impressos Ltda., CNPJ nº 76.241.942/0001-23; e Imperial Artes Gráficas Ltda., CNPJ nº 88.952.239/0001-02), bem como em relação à multa prevista na alínea "c", do inciso IV, do artigo 107, do Decreto-lei nº 37/1966.

É como voto.

Gilberto de Castro Moreira Junior